

27.11.1962

/Edna

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 14/12/1962.

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Os vigias noturnos têm direito ao adicional de serviço noturno e são beneficiados pela hora legal de 52' 30". 2) Do simples fato de receber o empregado salário mínimo, além da habitação, não se pode presumir que esteja pago o adicional noturno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.354 - GUANABARA

RECORRENTE : MANOEL SÉRGIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BONITO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 27 de novembro de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

27.11.1962

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.354 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : MANOEL SÉRGIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BONITO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Tri-
bunal do Trabalho da 1ª Região (f. 33), confirmando a
sentença (f. 8), negou ao ora recorrente, que é vi-
gia noturno de um edifício de apartamentos, o adicio-
nal de serviço noturno e o salário suplementar, que re-
sultaria do cálculo da hora legal como equivalente a
52 minutos e 30 segundos. Verbis :

"Adicional noturno e uma hora su-
plementar diária foi o pedido, sendo o

Rec. Extº nº 51.354

autor vigia de edifício. Contestou o réu, alegando que percebia êle além do mínimo em dinheiro a utilidade moradia e sendo seu horário das 22 às 6 horas, estava dentro da jornada permitida aos vigias. Concluída a instrução, julgou a M.M. 2ª Junta, improcedente a ação. Daí o recurso, no qual visa o autor reforma para que se lhe conceda o adicional e mais uma hora suplementar, entendendo que sendo o horário noturno de 52 minutos e trinta segundos, tem êle direito a mais uma hora de salário além do adicional. Contra-arrazoado o apêlo, a douta Procuradoria opina pelo provimento.

VOTO: - É de confirmar-se a sentença. Ao vigia é permitido trabalhar dez horas desde que pagas na base do mínimo legal vigente. Ocorre que o recorrente percebia salário de R\$6.720,00 mais a utilidade moradia para si e sua família. Logo, estava coberto de quaisquer horas excedentes".

A revista do empregado (f. 37), fundada em violação de lei, não foi admitida (f. 44), e o despacho foi confirmado, em agravo, pela 3ª Turma do T.S. T.

Rec. Ext^o nº 51 .354

(f. 61). Lançou mão o empregado do recurso extraordinário (f. 64), fundado nas letras a e d, o qual subiu em virtude de provimento de agravo, para melhor ~~exame~~ (f. 87).

Na Justiça Trabalhista o Ministério Público ponderou que a habitação não fôra concedida ao recorrente com o objetivo de compensar o adicional noturno, não podendo, pois, influir na controvérsia. Negava, porém, o parecer, ao recorrente, a hora especial de 52' 30" (f. 30).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - O recurso ora em julgamento envolve dois problemas: o adicional de serviço noturno e a hora legal de 52' 30" para o serviço à noite.

Quanto ao primeiro, assim me manifestei no R.E. 46.065, de 4.7.61: "... conheço (do recurso do empregado) e lhe dou provimento, porque temos entendido, em face do art. 157 da Constituição, que a Consolidação não pode ser interpretada no sentido de negar a gratificação de salário noturno aos vigias. Basta-me citar, a respeito, dois acórdãos desta ~~Turma~~,

(f. 61). Lançou não o empregado do recurso extraordinário (f. 64), fundado nas letras a e d, o qual subiu em virtude de provimento de agravo, para melhor exame (f. 87).

Na Justiça Trabalhista o Ministério Público ponderou que a habitação não fôra concedida ao recorrente com o objetivo de compensar o adicional noturno, não podendo, pois, influir na controvérsia. Negava, porém, o parecer, ao recorrente, a hora especial de 52º 30º (f. 30).

00526060
04370510
03543000
01060390

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES (relator): - O recurso ora em julgamento envolve dois problemas: o adicional de serviço noturno e a hora legal de 52º 30º para o serviço à noite.

Quanto ao primeiro, assim se manifestei no R.E. 46.065, de 4.7.61: "... conheço (do recurso do empregado) e lhe dou provimento, porque temos entendido, em face do art. 157 da Constituição, que a Consolidação não pode ser interpretada no sentido de negar a gratificação de salário noturno aos vigias. Basta-me citar, a respeito, dois acórdãos desta Tropa,

Rec. Extº nº 5 1.354

relatados pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa R.E. 45.594 (10.1.61) e ag. 24.480 (18.4.61). Indicou, aliás, o relator, em um dêstes casos, outro acórdão, da lavra do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, R. E. 13.108º.

Numerosas decisões do Supremo Tribunal poderiam ser arroladas com a mesma orientação, o que me dispense de fazer, por muito conhecido o assunto.

Argumenta-se, porém, que a parcela correspondente à habitação, fornecida ao empregado cobre já o adicional de serviço noturno. Não há, porém, nos autos, como ponderou o Ministério Público Trabalhista, qualquer prova de se destinar a habitação a compensar o adicional de serviço noturno. Em outro caso, no qual se sustentou que o salário, por ser superior ao mínimo, já compreendia o adicional noturno, assim votei, com o apôio da maioria da Turma (R.E. 48.800, de 24.10.61): "Data venia, eu presumo o contrário. O simples fato de ganhar o empregado mais que o salário mínimo não faz inferir que êle esteja recebendo salário mínimo e um adicional, seja de que natureza for. O empregador só se libera do pagamento dos adicionais impostos por lei, se fizer prova de que pagam o salário X e mais um adicional Y. Mas, se não faz essa discriminação, nos documentos apropriados e pertinen -

Rec. Extº nº 51.354

pertinentes ao assunto, porque havemos de inferir que êle contratou o salário mínimo e paga mais para incluir o adicional ? Porque não teria contratado, desde o início, salário maior que o mínimo, no qual, portanto, não está incluído o adicional ? O empregador, que te^{ve} ou deve ter escrituração organizada, é que deve discriminar as parcelas, para se saber que está pagando ao empregado o adicional, além do salário contratado. Não é do empregado que se há de exigir a prova em contrário?

O caso dos autos é semelhante. Não se destinando a habitação a compensar o adicional de serviço noturno, é êste devido, segundo a nossa jurisprudência.

Quanto ao segundo problema, argumenta-se que é de 10 horas a duração normal do trabalho dos vigias, estando, pois, incluída na remuneração recebida a hora que o recorrente considera de serviço extraordinário. Em outras palavras, a hora legal de 52' 30", para os que trabalham à noite, não seria aplicável aos vigias.

Recentemente fiquei vencido nesta Turma, em companhia do emi^{ente} Ministro Villas Boas, por que a maioria decidiu que o salário mínimo cobre a jornada de 10 horas dos vigias, uma vez que esta ^{é a} duração normal do seu trabalho. Entretanto, ali se tratava de serviço diurno, conforme acentuei em meu voto: "Esclareço, em primeiro lugar, que não se trata de

Rec. Extº nº 51.354

vigia noturno, a respeito do qual já existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal, mas de vigias empregados em trabalho diurno". Refiro-me ao ag. 25.857, de 3.7.62, no qual predominou o voto do eminente Ministro Cunha Mello, relator.

Em relação aos vigias empregados em serviço noturno, temos precedentes em sentido contrário. No recurso extraordinário 48.008, julgado em 4.7.61, decidimos que é aplicável aos vigias a hora noturna de 52' 30". Citei em meu voto a decisão do Plenário nos embargos 39.940, onde assim se expressou o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, relator: "Nem vale argumentar que a hora do trabalho noturno é menor, é apenas de 52' (...). Esta é uma outra vantagem que a legislação trabalhista outorgou ao operário, antes mesmo da Constituição de 1946" (Bonfim, Consolidação, II /49).

Posteriormente, nesta Turma, o eminente Ministro Villas Boas obteve o assentimento de todos nós para o seu voto em igual sentido, no R.E.49.296, julgado em 9.1.62.

Com base em tais precedentes o não conhecimento da revista do empregado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, configurou ofensa a textos legais, a saber, o art. 157, III, da Constituição e o art.73, § 1º, da Consolidação das leis do trabalho.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.354 - GUANABARA

RECORRENTE: Manoel Sérgio dos Santos.

RECORRIDO: Condomínio do Edifício Rio Bonito.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES LEAL, VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUYMARÊS e RIBEIRO DA COSTA.

Em 27 de novembro de 1962.

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral